

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007887-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Antonio Domingues de Oliveira São Carlos e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA SÃO CARLOS E OUTRO opôs embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A, alegando, em suma, prejudicialidade em relação à ação de prestação de contas em curso perante outro juízo. Quanto ao mérito, aduziu que possui outras operações financeiras, vinculadas à mesma conta, sendo impossível apurar os débitos e créditos efetivamente realizados. Ademais, houve ilegal capitalização de juros e cobrança de outros encargos excessivos, em decorrência de cláusulas contratuais abusivas.

O embargado refutou a existência de prejudicialidade e de excesso de execução, bem como de cobrança ilegal ou abusiva.

Manifestou-se o embargante.

Outros documentos foram juntados.

Os embargos foram rejeitados por sentença depois anulada pelo E. Tribunal, em grau de recurso, que ordenou a realização de prova pericial contábil.

Nomeou-se perito judicial e admitiu-se a apresentação de quesitos.

A produção da prova pericial ficou prejudicada, por inércia dos embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A sentença inicialmente proferida foi anulada de ofício, pelo E. Tribunal de Justiça, em grau de recurso, *de modo a propiciar a produção de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prova pericial. No entanto, a diligência ficou prejudicada, por omissão dos embargantes, que omitiram o depósito dos honorários do perito judicial.

Nas circunstâncias, este juízo pede permissão para reproduzir e manter a sentença antes proferida, pois subsiste a mesma convicção anteriormente expressada.

Prestar contas, ensina Furtado Fabrício, significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência (cfe. Antonio Carlos Marcato, "Procedimentos Especiais", Ed. Atlas, 2008, pág. 136).

Destina-se tal ação apenas ao acertamento numérico dos lançamentos a débito e a crédito, não se prestando à discussão a respeito dos encargos de cada obrigação. Por outras palavras, não é dado ao embargante discutir, na ação de prestação de contas, a legalidade ou não da taxa de juros contratada, da capitalização de juros e dos encargos moratórios. Permite-se apenas verificar a correspondência entre cada lançamento e a relação jurídica, ou seja, se os lançamentos efetuados correspondem às obrigações contratadas.

Enfim, afasta-se a hipótese de suspensão dos embargos, os quais se prestam à discussão a respeito da realidade da operação financeira e dos encargos contratados, notadamente os pontos controvertidos pelo embargante, ou seja, a legalidade dos juros, a validade da capitalização dos juros e a suposta abusividade contratual.

Ressalva-se a hipótese de dedução de pagamentos acaso efetuados pelo mutuário, se houver demonstração na prestação de contas, ressalva que se faz por mera cautela, pois sequer houve alegação nesse sentido, ou seja, de pagamentos efetuados por conta dessa operação financeira.

O título em execução é uma cédula de crédito bancário, com limite de crédito de R\$ 50.000,00, com vencimento para 13 de outubro de 2014, e taxa mensal de juros de 8,1131070%.

Houve pacto expresso de capitalização de juros (cláusula terceira, fls. 29).

Na hipótese de inadimplemento contratual, haveria incidência dos encargos remuneratórios até a data do vencimento do contrato e encargos moratórios pelo período de tempo do inadimplemento, assim entendida a taxa de remuneração divulgado pelo credor, juros moratórios de 1% ao mês e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

multa de 2% (fls. 31).

O demonstrativo apresentado pelo embargado, nos autos da execução, e reproduzido a fls. 92/96, mostra a evolução da conta, denotando a utilização pelo mutuário do capital disponibilizado, de R\$ 50.000,00, ou seja, houve apropriação e utilização desse montante.

O embargante não contestou o fato objetivo, da utilização dos recursos financeiros disponibilizados pelo embargado.

A planilha de cálculo apresentada pelo embargado revela que não está havendo indevida acumulação de encargos moratórios no período de inadimplência, pois estão sendo cobrados apenas correção monetária pela variação do INPC, juros moratórios à taxa legal de 12% ao ano e multa moratória de 2% (v. Fls. 96). Por óbvio que o mutuário seria apenado em quantia muito maior, se o embargado imputasse juros remuneratórios cumulativos.

Diz o embargante que possui outras operações financeiras vinculadas à mesma conta, sendo impossível apurar quais os contratos devidamente pagos e quais possuem saldo em aberto (fls. 3). No processo de prestação de contas serão analisados pagamentos acaso efetuados. Mas nestes autos nenhuma alegação houve nesse sentido.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

E conforme o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão restou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A cédula contém previsão expressa quanto à taxa de juros e ao sistema de capitalização diária.

de Crédito legislação sobre Cédula Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei nº 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação nº 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 -Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa parcialmente provido n° Recurso (TJSP, **APELAÇÃO** 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mas não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois trata-se de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Ademais, o credor pretende expressamente a incidência apenas de correção monetária, juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%, como já se anotou.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Apenas por cautela ressalvo a dedução de eventuais pagamentos efetuados pelo embargante, conforme resultar da ação de prestação de contas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA